



Bruxelas, 17 de junho de 2024
(OR. en)

11300/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0234(COD)

ENV 669
COMPET 683
SAN 385
MI 625
IND 322
CONSOM 225
ENT 123
FOOD 81
AGRI 524
CODEC 1564

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10820/24
n.º doc. Com.:	11624/23 + ADD 1 – COM(2023) 420 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, aprovado pelo Conselho (Ambiente) na sua 4032.^a reunião realizada a 17 de junho de 2024.

As alterações em relação à proposta da Comissão estão assinaladas a **negrito** e as supressões do texto em relação à proposta da Comissão estão assinaladas com [...].

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C ... de ..., p. .

² JO C ... de ..., p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Pacto Ecológico Europeu e o Plano de Ação para a Economia Circular³ instam ao reforço e à aceleração da ação da União e dos Estados-Membros para assegurar a sustentabilidade ambiental e social dos setores têxtil e alimentar, uma vez que são dos setores com utilização mais intensiva de recursos e causam significativas externalidades ambientais negativas. Nos referidos setores, os défices de financiamento e as discrepâncias tecnológicas impedem o progresso no sentido da transição para uma economia circular e da descarbonização. Os setores alimentar e têxtil são, respetivamente, o primeiro e quarto setores com utilização mais intensiva de recursos⁴ e não respeitam plenamente os princípios fundamentais da União em matéria de gestão de resíduos estabelecidos na hierarquia dos resíduos, que exige que seja dada prioridade à prevenção dos resíduos, seguindo-se a preparação para a reutilização e a reciclagem. Estes desafios requerem soluções sistémicas com uma abordagem baseada no ciclo de vida.

- (2) De acordo com a Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis⁵, são necessárias mudanças profundas do atual paradigma linear de conceção, produção, utilização e eliminação dos produtos têxteis, sendo particularmente necessário limitar a moda rápida. A referida estratégia considera importante responsabilizar os produtores pelos resíduos que os seus produtos geram e menciona o estabelecimento de regras harmonizadas da União em matéria de responsabilidade alargada do produtor de têxteis, incluindo ecomodulação das taxas. Prevê que o principal objetivo de tais regras seja criar uma economia de recolha, triagem, reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, bem como incentivar os produtores a assegurarem que os seus produtos sejam concebidos de acordo com princípios de circularidade. Para o efeito, antevê que uma parte significativa das contribuições dos produtores para os regimes de responsabilidade alargada do produtor tenha de ser dedicada a medidas de prevenção dos resíduos e de preparação para a reutilização. Concorde igualmente com a necessidade de abordagens reforçadas e mais inovadoras da gestão sustentável dos recursos biológicos, a fim de aumentar a circularidade e valorização dos resíduos alimentares e a reutilização de têxteis de base biológica.

³ COM(2020) 98 final de 11 de março de 2020.

⁴ Trajetórias de transição da UE (europa.eu)

⁵ COM(2022) 141 final de 30 de março de 2022.

- (3) Tendo em conta os efeitos negativos dos resíduos alimentares, os Estados-Membros comprometeram-se a tomar medidas para promover a prevenção e a redução dos resíduos alimentares, em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 25 de setembro de 2015, em particular, a sua meta de reduzir para metade os resíduos alimentares *per capita* em todo o mundo, a nível da venda a retalho e do consumidor, e reduzir o desperdício alimentar ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita, até 2030. Essas medidas tinham por objetivo prevenir e reduzir os resíduos alimentares na produção primária, na transformação e no fabrico, na venda a retalho e noutras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, bem como nos agregados familiares.
- (4) Na sequência da Conferência sobre o Futuro da Europa, a Comissão comprometeu-se a tornar possível que os painéis de cidadãos deliberassem e formulassem recomendações antes de determinadas propostas fundamentais. Neste contexto, foi convocado um painel de cidadãos europeus, entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2023, para elaborar uma lista de recomendações⁶ sobre a forma de intensificar as medidas destinadas a reduzir os resíduos alimentares na União. Uma vez que os agregados familiares são responsáveis por mais de metade dos resíduos alimentares produzidos na União, as opiniões dos cidadãos sobre a prevenção dos resíduos alimentares são particularmente pertinentes. Os cidadãos recomendaram três grandes linhas de ação, incluindo o reforço da cooperação na cadeia de valor alimentar, iniciativas das empresas do setor alimentar e o apoio à mudança comportamental dos consumidores. As recomendações do painel continuarão a influir no programa de trabalho global da Comissão relacionado com a prevenção dos resíduos alimentares e podem servir de guia para ajudar os Estados-Membros a alcançar as metas de redução dos resíduos alimentares.

⁶ Para conhecer o conjunto completo de recomendações, ver o anexo 16 do relatório da avaliação de impacto.

- (5) A Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ excluiu do âmbito da Diretiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ o dióxido de carbono captado e transportado para efeitos de armazenamento geológico e geologicamente armazenado nos termos da Diretiva 2009/31/CE. No entanto, a disposição constante da Diretiva 2009/31/CE que altera a Diretiva 2006/12/CE não foi incorporada na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, que revogou a Diretiva 2006/12/CE. Por conseguinte, a fim de garantir a segurança jurídica, a presente diretiva incorpora as alterações da Diretiva 2009/31/CE relativas à exclusão do dióxido de carbono captado e transportado para efeitos de armazenamento geológico e geologicamente armazenado do âmbito da Diretiva 2008/98/CE.
- (6) É necessário incluir na Diretiva 2008/98/CE as definições de «produtores de produtos têxteis», «**disponibilização no mercado**», «plataformas em linha», «**prestadores de serviços de execução**», «**entidades da economia social**», «**utilizador final**», «**produtos de consumo não vendidos**» e «organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor» associadas à aplicação da responsabilidade alargada do produtor ao setor dos têxteis, a fim de clarificar o âmbito destes conceitos e as obrigações conexas.
- (7) Os Estados-Membros criaram alguns materiais e realizaram algumas campanhas de prevenção dos resíduos alimentares dirigidas aos consumidores e aos operadores de empresas do setor alimentar, que, porém, incidem principalmente na sensibilização, ao invés da obtenção de mudanças comportamentais. Para concretizar plenamente o potencial de redução dos resíduos alimentares e assegurar a realização de progressos no decurso do tempo, é necessário desenvolver intervenções que induzam mudanças comportamentais, adaptadas às situações e necessidades específicas dos Estados-Membros, e integrá-las plenamente nos programas nacionais de prevenção dos resíduos alimentares. É igualmente conveniente que seja dada importância a soluções regionais circulares, incluindo parcerias público-privadas e a participação dos cidadãos, bem como a adaptação a necessidades regionais específicas, como as das regiões ultraperiféricas ou das ilhas.

⁷ JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

⁸ JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

⁹ JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

- (8) Não obstante a crescente sensibilização para os impactos negativos e as consequências dos resíduos alimentares, os compromissos políticos assumidos a nível da UE e dos Estados-Membros e as medidas da União aplicadas desde o Plano de Ação para a Economia Circular de 2015, a produção de resíduos alimentares não tem diminuído o suficiente para realizar progressos significativos no sentido de alcançar a meta 12.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 12 da ONU. Com vista a assegurar um contributo significativo para a consecução da meta 12.3 dos ODS, há que reforçar as medidas a tomar pelos Estados-Membros para realizar progressos na execução da presente diretiva e de outras medidas adequadas para reduzir a produção de resíduos alimentares. **A presente diretiva enumera os domínios de intervenção em que os Estados-Membros deverão adaptar ou adotar medidas para cada fase da cadeia de abastecimento alimentar, conforme adequado.**
- (9) Para obter resultados a curto prazo e conceder aos operadores de empresas do setor alimentar, aos consumidores e às autoridades públicas a necessária perspetiva a mais longo prazo, importa estabelecer metas quantitativas de redução da produção de resíduos alimentares a alcançar pelos Estados-Membros até 2030.
- (10) Tendo em conta o compromisso da União com a ambição estabelecida na meta 12.3 dos ODS, o estabelecimento de metas de redução dos resíduos alimentares a alcançar pelos Estados-Membros até 2030 deverá dar um considerável impulso político à tomada de medidas e assegurar um contributo significativo para as metas mundiais. No entanto, dada a natureza juridicamente vinculativa de tais metas, é importante que estas sejam proporcionadas e viáveis e tenham em conta o papel dos diferentes intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar, bem como a sua capacidade (em especial no caso das micro e pequenas empresas). A fixação de metas juridicamente vinculativas deve, portanto, seguir uma abordagem faseada, começando a um nível inferior ao estabelecido no âmbito dos ODS, com vista a assegurar uma resposta coerente dos Estados-Membros e a realização de progressos concretos no sentido da meta 12.3.

- (11) A redução dos resíduos alimentares nas fases de produção e consumo exige abordagens e medidas diferentes e implica diferentes grupos de partes interessadas. Por conseguinte, é conveniente propor uma meta para a fase de transformação e fabrico e outra para a venda a retalho e outras formas de distribuição de géneros alimentícios, os restaurantes e serviços de alimentação e os agregados familiares. **No que diz respeito à fase de produção primária, a Comissão deverá, em primeiro lugar, realizar um estudo sobre os resíduos alimentares e o desperdício alimentar durante a produção primária, incluindo todas as fases da produção primária em que ocorrem resíduos e desperdícios alimentares. Esse estudo deverá avaliar a extensão e as causas dos resíduos e desperdícios alimentares na produção primária e identificar os mecanismos adequados para reduzir esses resíduos e desperdícios.**
- (12) Tendo em conta a interdependência entre as fases de distribuição e de consumo na cadeia de abastecimento alimentar, em especial a influência das práticas de venda a retalho no comportamento dos consumidores e a relação entre o consumo de géneros alimentícios dentro e fora de casa, é aconselhável estabelecer uma meta comum para estas fases da cadeia de abastecimento alimentar. A fixação de metas diferentes para cada uma destas fases acrescentaria uma complexidade desnecessária e limitaria a flexibilidade dos Estados-Membros para se concentrarem nos domínios específicos que lhes suscitem preocupação. Para evitar que a meta conjunta redunde em encargos excessivos para determinados operadores, aconselhar-se-á os Estados-Membros a terem em conta o princípio da proporcionalidade no estabelecimento de medidas para alcançar a meta conjunta.
- (13) As alterações demográficas têm um impacto significativo na quantidade de géneros alimentícios consumidos e nos resíduos alimentares produzidos. Por conseguinte, a meta comum de redução dos resíduos alimentares aplicável à venda a retalho e a outras formas de distribuição de géneros alimentícios, aos restaurantes e serviços de restauração e aos agregados familiares deve ser expressa como uma variação percentual dos níveis de resíduos alimentares *per capita*, a fim de ter em conta a evolução demográfica. **Tendo em conta que os turistas não são contabilizados na população em geral e que os Estados-Membros poderão ser confrontados com um aumento ou uma diminuição do turismo em relação ao ano de referência, a Comissão deverá desenvolver um fator de correção em função dos fluxos turísticos, a fim de apoiar os Estados-Membros na consecução da meta de redução dos resíduos alimentares, expressa *per capita*, para a venda a retalho e outras formas de distribuição de géneros alimentícios, os restaurantes e serviços de restauração e os agregados familiares.**

(13-A) A meta de redução dos resíduos alimentares na transformação e no fabrico não tem em conta possíveis diminuições ou aumentos, independentes da ação dos Estados-Membros, dos níveis de produção nos setores que realizam essas operações. A fim de ter em conta essas flutuações dos níveis de produção nos setores da transformação e do fabrico da indústria alimentar, a Comissão deverá desenvolver um fator de correção em função das alterações dos níveis de produção, a fim de apoiar os Estados-Membros na consecução da meta de redução dos resíduos alimentares na transformação e no fabrico.

(14) O ano de 2020 foi o primeiro para o qual foram recolhidos dados sobre os níveis de resíduos alimentares com base na metodologia harmonizada estabelecida na Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão¹⁰. Assim, deverá utilizar-se o ano de 2020 como **ano de referência** para a fixação de metas de redução dos resíduos alimentares. No caso dos Estados-Membros que consigam demonstrar que efetuaram medições dos resíduos alimentares antes de 2020, utilizando métodos coerentes com a Decisão Delegada (UE) 2019/1597, afigura-se adequado permitir a utilização de um ano de referência anterior. **Se um Estado-Membro considerar que os dados recolhidos para 2020 não são representativos da produção de resíduos alimentares no seu território, devido à pandemia de COVID-19, poderá utilizar 2021, 2022 ou 2023 como ano de referência.**

(15) A fim de assegurar que a abordagem faseada para a consecução da meta global cumpre os seus objetivos, os níveis fixados para as metas juridicamente vinculativas em matéria de redução dos resíduos alimentares devem ser examinados e revistos, se for caso disso, a fim de ter em conta os progressos realizados pelos Estados-Membros ao longo do tempo. Tal permitiria um eventual ajustamento das metas com vista a reforçar o contributo da União e obter um maior alinhamento pela meta 12.3 dos ODS, a alcançar até 2030, bem como fornecer orientações para realizar mais progressos após esta data.

¹⁰ Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão, de 3 de maio de 2019, que complementa a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma metodologia comum e a requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares (JO L 248 de 27.9.2019, p. 77).

- (16) A fim de assegurar uma execução mais adequada, atempada e uniforme das disposições relacionadas com a prevenção dos resíduos alimentares, antecipar eventuais fragilidades de execução e permitir a tomada de medidas antes dos prazos para o cumprimento das metas, é conveniente alargar o sistema de relatórios de alerta precoce, introduzido em 2018, para que abranja as metas de redução dos resíduos alimentares.
- (17) Em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, referido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é essencial que os produtores que **[...] disponibilizem [...] pela primeira vez no mercado de um Estado-Membro** determinados produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado assumam a responsabilidade pela gestão dos mesmos na fase de fim de vida, bem como pelo prolongamento da sua vida útil por meio da disponibilização no mercado, para efeitos de reutilização, de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização**. Para aplicar o princípio do poluidor-pagador, é conveniente estabelecer as obrigações de gestão dos produtores de produtos têxteis, relacionados com têxteis e calçado, incluindo qualquer fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, disponibilize os referidos produtos no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro a título profissional, em seu próprio nome ou sob a sua marca comercial. É conveniente excluir do âmbito da responsabilidade alargada do produtor [...] os alfaiates independentes que fabriquem produtos personalizados, tendo em conta o papel reduzido que desempenham no mercado têxtil, bem como os que **[...] disponibilizem pela primeira vez no mercado produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados avaliados como aptos para reutilização**, ou produtos da mesma natureza derivados de tais produtos usados ou de resíduos de tais produtos, com vista a apoiar a reutilização e **uma vida útil prolongada** na União, inclusive por meio de reparação, renovação, **atualização, remanufatura e sobreciclagem**, em que determinadas funcionalidades do produto inicial são alteradas.

¹¹ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

- (17-A) No contexto da presente diretiva modificativa, entende-se por «têxteis usados» os têxteis recolhidos seletivamente que são descartados pelo utilizador final, seja ou não com a intenção e a possibilidade de que sejam reutilizados. Nesta fase, esses produtos têxteis usados poderão ser aptos para reutilização ou constituir resíduos – não foram avaliados. Por este motivo, os têxteis usados que são recolhidos seletivamente são considerados resíduos no momento da recolha, a menos que sejam diretamente entregues pelos utilizadores finais e diretamente avaliados a nível profissional como aptos para reutilização no ponto de recolha pelo operador de reutilização ou pelas entidades da economia social. Entende-se por «têxteis usados avaliados como aptos para reutilização» os têxteis avaliados como aptos para reutilização após recolha, triagem, preparação para a reutilização ou após avaliação profissional direta no ponto de recolha. Os têxteis usados avaliados como aptos para reutilização não deverão ser considerados resíduos têxteis.
- (18) Existem grandes disparidades na forma como a recolha seletiva de têxteis está estabelecida ou como se prevê que seja estabelecida, quer por meio de regimes de responsabilidade alargada do produtor, quer por meio de outras abordagens. Nos casos em que são considerados regimes de responsabilidade alargada do produtor, existem também grandes disparidades, nomeadamente no que diz respeito aos produtos abrangidos e à responsabilidade dos produtores, bem como aos modelos de governação. Importa, por isso, que as regras relativas à responsabilidade alargada do produtor previstas na Diretiva 2008/98/CE se apliquem, de modo geral, aos regimes de responsabilidade alargada dos produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado. No entanto, devem ser completadas com disposições específicas pertinentes para as características do setor têxtil, em especial a elevada percentagem de pequenas e médias empresas (PME) entre os produtores, o papel das [...] **entidades da economia social** e a importância da reutilização para aumentar a sustentabilidade da cadeia de valor dos têxteis. Devem também ser mais pormenorizadas e harmonizadas, para evitar a criação de um mercado fragmentado suscetível de ter um impacto negativo no setor, em especial nas microempresas e nas PME, em termos de recolha e tratamento, [...] bem como incentivar de forma clara as políticas e a conceção de produtos têxteis sustentáveis e promover os mercados de matérias-primas secundárias. Neste contexto, os Estados-Membros são encorajados a considerar autorizar várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, uma vez que a concorrência entre tais organizações pode conduzir a maiores benefícios para os consumidores, aumentar a inovação, reduzir os custos, melhorar a **recolha seletiva** [...] e alargar as escolhas dos produtores que pretendam celebrar contratos com essas organizações.

(18-A) Nos Estados-Membros em que existe uma percentagem superior à média da UE de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados avaliados como aptos para reutilização e disponibilizados no seu mercado pela primeira vez, bem como de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado derivados de tais produtos usados e de resíduos de tais produtos disponibilizados no seu mercado pela primeira vez, as taxas associadas à responsabilidade alargada do produtor cobradas aos produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado poderão não ser suficientes para cobrir os custos da gestão de resíduos desses produtos. O estabelecimento de requisitos adequados de monitorização no âmbito dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, para determinar o contributo desses produtos para os resíduos que forem produzidos no futuro, será uma importante fonte de dados para ajudar a uma eventual futura decisão de considerar esses produtos como estando abrangidos por um regime de responsabilidade alargada do produtor estabelecido nos termos da presente diretiva. Entretanto, a fim de assegurar a cobertura financeira dos custos da gestão de resíduos a realizar no âmbito das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, os Estados-Membros com uma percentagem elevada desses produtos deverão ter a possibilidade de solicitar às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que exijam uma contribuição dos operadores responsáveis pela reutilização comercial que disponibilizam esses produtos no seu mercado pela primeira vez. A este respeito, a contribuição solicitada aos operadores responsáveis pela reutilização comercial deverá refletir a hierarquia dos resíduos e, em especial, a necessidade de promover a reutilização de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado. Tais contribuições destinam-se a cobrir apenas os custos da recolha de produtos têxteis e relacionados com os têxteis usados e em fase de resíduo e da subsequente gestão de resíduos e deverão, em qualquer caso, ser inferiores à contribuição solicitada aos produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado. Nesse caso, e de acordo com a obrigação dos Estados-Membros de definirem de forma clara as funções e responsabilidades dos intervenientes relevantes envolvidos na responsabilidade alargada do produtor, os Estados-Membros poderão incluir obrigações adicionais para os operadores responsáveis pela reutilização comercial, como a apresentação de relatórios ou o registo. Os operadores responsáveis pela reutilização comercial devem ser entendidos como entidades comerciais e entidades da economia social que disponibilizam no mercado os produtos que foram objeto de uma operação de reutilização ou de preparação para a reutilização (por exemplo, triagem, reparação).

Tendo em conta o Guia Azul sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos¹², entende-se por «atividade comercial» o fornecimento de bens no contexto de uma atividade económica. As organizações sem fins lucrativos podem ser consideradas como exercendo atividades comerciais se operarem em tal contexto. Tal só pode ser apreciado caso a caso, tendo em conta a regularidade dos fornecimentos, as características do produto, as intenções do fornecedor, etc. Em princípio, os fornecimentos ocasionais por organizações de beneficência ou amadores não deverão ser considerados como tendo lugar num contexto económico.

- (19) Os têxteis para uso doméstico e o vestuário representam a maior parte do consumo têxtil na União e contribuem de forma mais vincada para os padrões insustentáveis de sobreprodução e consumo excessivo. Os têxteis para uso doméstico e o vestuário são também a prioridade em todos os sistemas de recolha seletiva existentes nos Estados-Membros, juntamente com outro vestuário, acessórios e calçado pós-consumo não compostos principalmente por têxteis. Por conseguinte, o âmbito de aplicação do regime de responsabilidade alargada do produtor estabelecido deverá abranger [...] **os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado para uso doméstico ou outras utilizações, sempre que esses produtos sejam semelhantes, em termos de natureza e composição, aos de uso doméstico.** A fim de garantir a segurança jurídica dos produtores relativamente aos produtos sujeitos à responsabilidade alargada do produtor, os produtos abrangidos devem ser identificados por referência aos códigos da Nomenclatura Combinada, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho¹³.

¹² Comunicação da Comissão – Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos (2022/C 247/01).

¹³ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

- (20) O setor têxtil utiliza recursos de forma intensiva. Embora, no que diga respeito à produção de matérias-primas e de têxteis, a maior parte das pressões e dos impactos relacionados com o consumo de vestuário, calçado e têxteis para uso doméstico na União ocorram em países terceiros, também afetam a União devido ao seu impacto mundial no clima e no ambiente. Por conseguinte, a prevenção, a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos têxteis podem ajudar a reduzir a pegada ambiental do setor a nível mundial, inclusive na União. Além disso, a atual gestão de resíduos têxteis é ineficiente em termos de recursos, está desalinhada com a hierarquia dos resíduos e conduz a danos ambientais, tanto na União como em países terceiros, inclusive por meio de emissões de gases com efeito de estufa provenientes da incineração e da deposição em aterro.
- (21) A responsabilidade alargada dos produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado tem como finalidade assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde na União, criar uma economia de recolha, triagem, reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, em especial a reciclagem de fibras em novas fibras, bem como incentivos para que os produtores assegurem que os seus produtos são concebidos de acordo com os princípios da circularidade. Os produtores de têxteis e calçado deverão financiar os custos da recolha, triagem para a reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, bem como da reciclagem e outros tratamentos de **produtos** têxteis, **relacionados com os têxteis** e de calçado usados e em fase de resíduo recolhidos, incluindo os produtos de consumo não vendidos considerados resíduos que tenham sido fornecidos no território dos Estados-Membros após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa, a fim de assegurar que as obrigações de responsabilidade alargada do produtor não se apliquem retroativamente e respeitem o princípio da segurança jurídica. Esses produtores deverão também, **pelo menos**, financiar os custos da realização de estudos sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos, do apoio à investigação e desenvolvimento **no domínio da conceção ecológica de têxteis isentos de substâncias que suscitam preocupação** e em matéria de tecnologias de triagem e reciclagem, da comunicação de informações sobre a recolha seletiva, a reutilização e outros tratamentos e da prestação de informações aos utilizadores finais sobre o impacto e a gestão sustentável dos têxteis.

- (21-A) Dada a falta de dados sólidos sobre os resíduos têxteis e sobre o financiamento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor a estabelecer pelos Estados-Membros, a Comissão deverá reexaminar a presente diretiva até 31 de dezembro de 2028, a fim de ponderar a fixação de metas em matéria de prevenção, recolha, preparação para reutilização e reciclagem de resíduos têxteis, bem como de avaliar se os regimes nacionais de responsabilidade alargada do produtor são subfinanciados ou sobrefinanciados em resultado de se terem excluído da definição de «produtor» as pessoas que fornecem no mercado produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados avaliados como aptos para reutilização e produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado derivados de tais produtos usados ou de resíduos de tais produtos ou das suas partes.**
- (22) Os produtores devem ser responsáveis pela criação de sistemas de recolha de todos os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo, bem como pela garantia de que os mesmos são posteriormente sujeitos a triagem para reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, a fim de maximizar a disponibilidade de vestuário e calçado em segunda mão e reduzir os volumes que entram nos tipos de tratamento de resíduos em posição inferior na hierarquia dos resíduos. A forma mais eficaz de reduzir significativamente o impacto dos produtos têxteis no clima e no ambiente consiste em garantir que os mesmos possam ser e sejam efetivamente usados e reutilizados durante mais tempo. Tal deverá igualmente criar condições para modelos de negócios sustentáveis e circulares, como a reutilização, o aluguer e a reparação, os serviços de retoma e a venda a retalho em segunda mão, criando novos empregos verdes de qualidade e oportunidades de poupança para os cidadãos. Para que o crescimento do setor têxtil se dissocie da produção de resíduos, é essencial responsabilizar os produtores pelos resíduos **têxteis** que os seus produtos geram. Por conseguinte, os produtores devem também ser responsáveis pela reciclagem, em especial, dando prioridade à expansão da reciclagem de fibras em novas fibras, e por outras operações de valorização e eliminação.

(23) Os produtores e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem financiar a expansão da reciclagem de têxteis, em especial a reciclagem de fibras em novas fibras, permitindo a reciclagem de um leque mais vasto de materiais e criando uma fonte de matérias-primas para a produção têxtil na União. É igualmente importante que os produtores apoiem financeiramente a investigação e a inovação na evolução tecnológica de soluções de triagem automática e de triagem com base na composição que permitam separar e reciclar materiais mistos, bem como descontaminar os resíduos, a fim de possibilitar soluções de reciclagem de fibras em novas fibras de elevada qualidade e o aumento da utilização de fibras recicladas. A fim de facilitar o cumprimento da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de informações e assistência aos operadores económicos do setor têxtil, em especial as pequenas e médias empresas, que devem assumir a forma de orientações, apoio financeiro, acesso a financiamento, gestão especializada e material de formação do pessoal ou assistência organizacional e técnica. Se for financiado por meio de recursos estatais, incluindo quando seja inteiramente financiado por contribuições impostas pela autoridade pública e cobradas às empresas em causa, o apoio pode constituir um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Nesses casos, os Estados-Membros têm de assegurar o cumprimento das regras em matéria de auxílios estatais. A mobilização de investimento público e privado na circularidade e na descarbonização do setor têxtil é também objeto de vários programas de financiamento e roteiros da União, como os Polos de Circularidade e convites específicos à apresentação de propostas no âmbito do Horizonte Europa. É igualmente necessário prosseguir a avaliação da viabilidade da fixação de metas da União para a reciclagem de têxteis, a fim de apoiar e impulsionar o progresso tecnológico e os investimentos em infraestruturas de reciclagem, bem como a promoção da conceção ecológica com vista à reciclagem.

(24) [...] Os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo devem ser recolhidos de forma separada dos demais fluxos de resíduos, como metais, papel e cartão, vidro, plásticos, madeira e biorresíduos, a fim de manter a possibilidade de reutilização e o potencial de reciclagem de elevada qualidade dos mesmos. Tendo em conta o impacto ambiental e a perda de materiais resultantes da ausência de recolha seletiva e da consequente falta de tratamento ambientalmente correto dos têxteis usados e resíduos têxteis, é essencial que a rede de recolha de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo abranja todo o território dos Estados-Membros, incluindo as regiões ultraperiféricas, esteja próxima do utilizador final e não vise apenas áreas e produtos cuja recolha seja rendível. A rede de recolha deve ser organizada em cooperação com outros intervenientes ativos nos setores da gestão e reutilização de resíduos, como os municípios e as **[...] entidades da economia social**. Tendo em conta os significativos benefícios ambientais e climáticos associados à reutilização, o objetivo principal da rede de recolha deve ser a recolha de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado reutilizáveis, e o objetivo secundário deve ser a recolha de produtos recicláveis dessas categorias. [...] **Um crescimento sustentado** da recolha **seletiva** [...] conduziria [...] a **uma melhoria do** desempenho em termos de reutilização e de reciclagem de qualidade nas cadeias de abastecimento têxteis, impulsionaria a utilização de matérias-primas secundárias de qualidade e apoiaria o planeamento dos investimentos nas infraestruturas de triagem e transformação de têxteis. A fim de verificar e melhorar a eficácia da rede de recolha e das campanhas de informação, é conveniente realizar regularmente estudos, pelo menos ao nível NUTS 2, sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos para determinar a quantidade de **produtos têxteis, relacionados com os têxteis** e de calçado **em fase de resíduo** neles presentes. Além disso, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor deverão divulgar anualmente de forma pública informações sobre o desempenho dos sistemas de recolha seletiva e a [...] **quantidade, em peso**, correspondente à recolha seletiva, [...] **que mostrem um crescimento sustentado**.

(25) Tendo em conta o papel fundamental das [...] entidades da economia social nos sistemas de recolha de têxteis existentes e o seu potencial para criar modelos de negócio locais, sustentáveis, participativos e inclusivos, bem como empregos de qualidade na União, em consonância com os objetivos do Plano de Ação da UE para a Economia Social¹⁴, a introdução de regimes de responsabilidade alargada do produtor deverá manter e apoiar as atividades das [...] entidades da economia social envolvidas na gestão dos têxteis usados. Por conseguinte, estas entidades devem ser consideradas parceiros nos sistemas de recolha seletiva que apoiam a expansão da reutilização e reparação e criam empregos de qualidade para todos e, em especial, para os grupos vulneráveis. **Dado o importante papel das entidades da economia social nos sistemas de recolha de têxteis, tanto com as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor como de forma independente, os requisitos de triagem deverão também aplicar-se aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado, usados e em fase de resíduo, recolhidos por essas entidades. A este respeito, as entidades da economia social deverão também informar a autoridade competente sobre a recolha e tratamento de têxteis que efetuam. Os Estados-Membros poderão isentar, total ou parcialmente, as entidades da economia social que não exportem produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados ou em fase de resíduo da obrigação de informação, caso o cumprimento dessa obrigação resultasse em encargos administrativos desproporcionados para essas entidades. A comunicação de informações separadas sobre a percentagem de bens não vendidos recebidos permitirá aos Estados-Membros acompanhar o impacto nas entidades da economia social da proibição de destruição de bens não vendidos introduzida pelo Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis¹⁵.**

¹⁴ COM(2021) 778 final de 9 de dezembro de 2021.

¹⁵ *S.P.: inserir o número de referência do JO uma vez adotado.*

(26) Os produtores e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor deverão participar ativamente na prestação de informações aos utilizadores finais, em especial aos consumidores, sobre a necessidade de recolher de forma seletiva os **produtos têxteis, relacionados com os têxteis** e de calçado usados e em fase de resíduo, a disponibilidade dos sistemas de recolha e o importante papel que os utilizadores finais têm a desempenhar na prevenção dos resíduos e numa gestão ótima em termos ambientais dos resíduos têxteis. Estas informações deverão abranger as modalidades de reutilização de têxteis e calçado disponíveis, os benefícios ambientais do consumo sustentável e os impactos ambientais, sanitários e sociais da indústria do vestuário têxtil. Os utilizadores finais deverão igualmente ser informados sobre o importante papel que têm a desempenhar na tomada de decisões informadas, responsáveis e sustentáveis em matéria de consumo de têxteis e na garantia de uma gestão ambientalmente ótima [...] dos **produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo**. Estes requisitos de informação aplicam-se adicionalmente aos requisitos relativos à prestação de informações aos utilizadores finais sobre os produtos têxteis estabelecidos no Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis¹⁶ e no Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. A divulgação de informações a todos os utilizadores finais deve empregar tecnologias da informação modernas. É importante que as informações sejam fornecidas por meios clássicos, como cartazes, interiores e exteriores, e campanhas nas redes sociais, e por meios mais inovadores, como o acesso eletrónico a sítios Web proporcionado por códigos QR.

¹⁶ *S.P.: inserir o número de referência do JO uma vez adotado.*

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

(27) A fim de aumentar a circularidade e a sustentabilidade ambiental dos têxteis, bem como de reduzir os impactos negativos para o clima e o ambiente, o Regulamento (UE) .../... [S.P.: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e as instituições que o adotarem, e completar a nota de rodapé]¹⁸ desenvolverá requisitos vinculativos de conceção ecológica dos produtos têxteis **e de calçado**, os quais, dependendo do que a avaliação de impacto demonstre ser favorável para aumentar a sustentabilidade ambiental dos têxteis, regularão a durabilidade, a possibilidade de reutilização e a reparabilidade dos têxteis e a reciclabilidade das suas fibras em novas fibras, bem como o teor obrigatório de fibras recicladas nos têxteis. Regulamentará igualmente a presença de substâncias que suscitam preocupação, a fim de permitir a sua minimização e o seu rastreamento com vista a reduzir a produção de resíduos e a melhorar a reciclagem, bem como a prevenção e redução da libertação de fibras sintéticas no ambiente, para reduzir significativamente a libertação de microplásticos. Ao mesmo tempo, a modulação de taxas de responsabilidade alargada do produtor é um instrumento económico eficaz para incentivar uma conceção de têxteis mais sustentável que conduza a uma melhor conceção circular. A fim de proporcionar um forte incentivo à conceção ecológica, tendo simultaneamente em conta os objetivos do mercado interno e a composição do setor têxtil, onde predominam as PME, é necessário harmonizar os critérios para a modulação das taxas de responsabilidade alargada do produtor com base nos parâmetros de conceção ecológica mais pertinentes, a fim de permitir o tratamento dos têxteis em consonância com a hierarquia dos resíduos. A modulação das taxas de acordo com os critérios de conceção ecológica deve basear-se nos requisitos de conceção ecológica e nas respetivas metodologias de medição que sejam adotadas para os produtos têxteis **e de calçado** nos termos do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis ou de outra legislação da União que estabeleça critérios de sustentabilidade e métodos de medição harmonizados para os produtos têxteis **e de calçado**, e apenas quando estes últimos sejam adotados. É conveniente habilitar a Comissão a adotar regras harmonizadas para a modulação das taxas, a fim de assegurar o alinhamento dos critérios de modulação das taxas por esses requisitos aplicáveis aos produtos. **As estratégias industriais e comerciais influenciam a duração da utilização do produto – ou seja, a sua durabilidade extrínseca, que pode ser medida como a probabilidade de um produto se tornar um resíduo devido a questões não relacionadas com a sua conceção –, tornando a qualidade intrínseca de um produto têxtil uma causa minoritária do seu fim de vida. Essas estratégias conduzem a que o produto seja descartado antes mesmo de chegar ao fim da sua vida útil potencial, o que resulta num consumo excessivo de produtos têxteis e, conseqüentemente, numa produção excessiva de resíduos têxteis.**

¹⁸ S.P.: inserir o número de referência do JO uma vez adotado.

Em conformidade com o princípio do poluidor-pagador e com o princípio de que a prevenção de resíduos é o nível mais elevado da hierarquia dos resíduos, e a fim de combater o consumo excessivo de produtos têxteis e a subsequente produção excessiva de resíduos têxteis e de permitir uma melhor gestão do seu fim de vida, reduzindo, em última análise, o seu impacto ambiental, os Estados-Membros podem modular as contribuições financeiras dos produtores com base nas práticas conducentes a essa produção excessiva de resíduos têxteis, em especial associadas às estratégias industriais e comerciais.

- (28) Para verificar se os produtores cumprem as suas obrigações financeiras e organizacionais de assegurar a gestão dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, é necessário que cada Estado-Membro crie e gire um registo de produtores e que estes sejam obrigados a inscrever-se no mesmo. É conveniente que os requisitos e o formato de registo sejam harmonizados em toda a União, tanto quanto possível, a fim de facilitar a inscrição, em especial nos casos em que os produtores disponibilizem produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado no mercado pela primeira vez em diferentes Estados-Membros. As informações constantes do registo devem estar acessíveis às entidades que desempenhem um papel na verificação do cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor e na sua execução.
- (29) Uma vez que 99 % do setor têxtil é composto por pequenas e médias empresas, é conveniente procurar reduzir, tanto quanto possível, os encargos administrativos decorrentes da aplicação de um regime de responsabilidade alargada do produtor aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado. Por conseguinte, a responsabilidade alargada do produtor deverá ser cumprida coletivamente por meio de organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, **incluindo, se for considerado adequado pelo Estado-Membro, organizações estatais**, que assumam a responsabilidade em nome dos produtores. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem estar sujeitas a autorização pelos Estados-Membros e devem comprovar, entre outros aspetos, que dispõem dos meios financeiros necessários para cobrir os custos decorrentes da responsabilidade alargada do produtor e que cumprem essa responsabilidade. **No caso das organizações estatais competentes em matéria de responsabilidade do produtor, uma vez que não dispõem de mandato do produtor representado, não deverão aplicar-se os requisitos previstos na presente diretiva relativamente a esse mandato.**

(30) O artigo 30.º [...] do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ obriga [...] os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com [...] **comerciantes** a obterem, antes de permitirem que um produtor utilize os seus serviços, determinadas informações de identificação desse [...] **comerciante** e uma autocertificação pela qual este se comprometa a oferecer apenas produtos ou serviços que cumpram as regras aplicáveis do direito da União. **Para efeitos da presente diretiva, os produtores que oferecem produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado disponibilizados no mercado pela primeira vez a consumidores localizados na União deverão ser considerados comerciantes.**

(30-A) A fim de assegurar uma execução eficaz das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, [...] a inscrição no registo de produtores de têxteis que os Estados-Membros estão obrigados a criar por força da presente diretiva [...] **deverá ser considerada informação adequada para [...] efeitos do artigo 30.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2022/2065. Além disso, a [...] autocertificação a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea e) desse regulamento deverá abranger o compromisso do produtor [...] de oferecer apenas produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado aos quais se apliquem os requisitos de responsabilidade alargada do produtor estabelecidos na presente diretiva. [...] O cumprimento dos requisitos estabelecidos no [...] artigo 30.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) 2022/2065 [...] não deverá ser considerado como constituindo uma obrigação geral de controlar as informações que os fornecedores de plataformas [...] em linha [...] que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores transmitem ou armazenam, nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividades ilegais. As regras relativas à execução estabelecidas no capítulo IV do Regulamento (UE) 2022/2065 são aplicáveis aos fornecedores dessas plataformas em relação aos requisitos atrás referidos.**

¹⁹ JO L 277 de 27.10.2022, p. 1.

(30-B) Poderão ocorrer situações de parasitismo semelhantes indesejáveis no caso dos prestadores de serviços de execução. A presente diretiva inclui algumas disposições destinadas a evitar essas situações, prevendo uma abordagem semelhante à do Regulamento (UE) 2022/2065 no que diz respeito aos fornecedores de plataformas em linha.

(31) A fim de assegurar o tratamento dos têxteis de acordo com a hierarquia dos resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem garantir que todos os têxteis e calçado recolhidos de forma seletiva são objeto de operações de triagem que gerem artigos adequados para reutilização que satisfaçam as necessidades dos mercados recetores de têxteis em segunda mão e matérias-primas da reciclagem na União e a nível mundial. Tendo em conta os maiores benefícios ambientais associados ao prolongamento da vida útil dos têxteis, a reutilização deve ser o principal objetivo das operações de triagem, seguindo-se a triagem para reciclagem, sempre que os artigos sejam avaliados, a nível profissional, como não reutilizáveis. A Comissão deverá desenvolver estes requisitos de triagem com carácter prioritário, no âmbito dos critérios de atribuição do fim do estatuto de resíduo harmonizados a nível da União, para os **produtos têxteis usados avaliados como aptos para reutilização** e os têxteis reciclados, inclusive no que respeita à triagem inicial suscetível de ocorrer no ponto de recolha. Tais critérios harmonizados deverão proporcionar homogeneidade e uma elevada qualidade às frações recolhidas, bem como aos fluxos de materiais para triagem, operações de valorização de resíduos e matérias-primas secundárias além-fronteiras, o que, por sua vez, deverá facilitar a expansão das cadeias de valor de reutilização e reciclagem. **Os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados que sejam diretamente entregues pelos utilizadores finais e diretamente avaliados a nível profissional como aptos para reutilização no ponto de recolha** pelos operadores responsáveis pela reutilização ou [...] pelas entidades da economia social não deverão ser considerados resíduos. **Uma vez que o utilizador final não tem formação para distinguir os artigos reutilizáveis dos artigos recicláveis, é necessária uma avaliação profissional. O recurso a uma avaliação profissional significa que a decisão final de classificar os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados como aptos para reutilização não é deixada ao utilizador final, mas sim às pessoas que recebem os produtos usados no ponto de recolha, às quais são disponibilizadas ações de formação ou orientações para assegurar uma avaliação adequada.** Caso a reutilização, a **preparação para a reutilização** ou a reciclagem não sejam tecnicamente possíveis, deverá continuar-se a aplicar a hierarquia dos resíduos, evitando-se, sempre que possível, a deposição em aterro, em especial de têxteis biodegradáveis, que são uma fonte de emissões de metano, e realizando a valorização energética em caso de incineração.

(32) As exportações de **produtos têxteis usados avaliados como aptos para reutilização** e de resíduos têxteis para fora da UE têm vindo a aumentar de forma constante, representando a maior proporção do mercado de reutilização de têxteis pós-consumo produzidos na UE. Tendo em conta o aumento significativo dos resíduos têxteis recolhidos, resultante da introdução da recolha seletiva até 2025, é importante intensificar os esforços de combate às transferências ilegais para países terceiros de resíduos apresentados como não resíduos, a fim de assegurar uma elevada proteção do ambiente. Com base no Regulamento (UE) .../... [S.P.: *inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e as instituições que o adotarem*]²⁰ e tendo em vista o objetivo de assegurar a gestão sustentável dos têxteis pós-consumo e combater as transferências ilegais de resíduos, é conveniente prever que todos os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados recolhidos seletivamente sejam submetidos a uma operação de triagem antes da sua transferência. Além disso, é importante prever que todos os artigos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados recolhidos seletivamente sejam considerados resíduos e estejam sujeitos à legislação da União em matéria de resíduos, incluindo as transferências de resíduos, até terem sido submetidos a uma operação de triagem por um operador com formação em triagem para a reutilização e reciclagem **que os possa classificar como aptos para reutilização**. A triagem deverá ser efetuada em conformidade com requisitos de triagem harmonizados que proporcionem uma fração reutilizável de alta qualidade que satisfaça as necessidades dos mercados recetores de têxteis em segunda mão na UE e a nível mundial e mediante o estabelecimento de critérios de distinção entre bens usados **avaliados como aptos para reutilização** e resíduos. As transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização** deverão ser acompanhadas de informações que demonstrem que esses artigos são o resultado de uma operação de triagem ou de preparação para a reutilização e que os artigos são adequados para reutilização. **As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e as entidades da economia social deverão apresentar relatórios sobre a exportação de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo, bem como sobre a exportação de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados avaliados como aptos para reutilização, permitindo assim aos Estados-Membros monitorizar essas exportações com vista a compreender melhor a cadeia de valor dos têxteis.**

²⁰ S.P.: *inserir o número de referência do JO uma vez adotado.*

- (33) Para que os Estados-Membros alcancem as metas estabelecidas na presente diretiva, deverão rever os respetivos programas de prevenção de resíduos alimentares para incluir novas medidas, **se for caso disso**, envolvendo múltiplos parceiros dos setores público e privado, com ações coordenadas adaptadas para combater pontos críticos específicos, bem como atitudes e comportamentos que conduzam ao desperdício alimentar. Na preparação destes programas, os Estados-Membros poderão inspirar-se nas recomendações elaboradas pelo Painel de Cidadãos sobre o Desperdício Alimentar, **no compêndio do Fórum Europeu sobre o Desperdício Alimentar dos Consumidores, que contém ferramentas, boas práticas e recomendações para reduzir o desperdício alimentar dos consumidores, bem como nos intercâmbios realizados na Plataforma da UE para as Perdas e o Desperdício Alimentares.**
- (34) A clareza do quadro de responsabilização e governação das medidas de prevenção dos resíduos alimentares é essencial para assegurar uma coordenação eficaz das ações destinadas a impulsionar a mudança e alcançar as metas estabelecidas na presente diretiva. Atendendo à agenda partilhada entre muitas autoridades e à variedade de partes envolvidas na luta contra os resíduos alimentares nos Estados-Membros, afigura-se necessário designar uma autoridade competente responsável pela coordenação global das medidas a nível nacional.
- (35) É importante melhorar a granularidade das informações sobre a gestão municipal dos têxteis pós-consumo a nível da União, a fim de monitorizar de forma mais eficaz a reutilização dos produtos, incluindo a reutilização e a preparação para a reutilização de têxteis, tendo em vista, designadamente, a eventual fixação de metas de desempenho no futuro. Os dados relativos à reutilização e à preparação para a reutilização constituem fluxos de dados fundamentais para acompanhar a dissociação entre a produção de resíduos e o crescimento económico e a transição para uma economia sustentável, inclusiva e circular. Por conseguinte, estes fluxos de dados devem ser geridos pela Agência Europeia do Ambiente.

- (36) [...] **A Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão estabelece** uma metodologia comum e requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares, **em conformidade com o artigo 9.º, n.º 8, da Diretiva 2008/98/CE. Com vista a melhorar a qualidade, a fiabilidade e a comparabilidade dos dados comunicados pelos Estados-Membros sobre os níveis de resíduos alimentares, o poder de adotar atos delegados estabelecido nessa disposição deverá continuar a ser delegado na Comissão. Para efeitos de clareza, essa habilitação deverá** ser transferida, com ligeiras adaptações, para um novo artigo que trate especificamente da prevenção da produção de resíduos alimentares.
- (37) A fim de alinhar os códigos da Nomenclatura Combinada enumerados na Diretiva 2008/98/CE com os códigos enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à alteração do anexo IV-C da Diretiva 2008/98/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (38) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da Diretiva 2008/98/CE, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito a um modelo harmonizado de inscrição no registo, baseado nos requisitos de informação estabelecidos no artigo 22.º-B, n.º 4, e aos critérios de modulação das taxas para a aplicação do artigo 22.º-C, n.º 3, alínea a) [...]. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.

²¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (39) A Diretiva 2008/98/CE deverá, por isso, ser alterada em conformidade.
- (40) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, melhorar a sustentabilidade ambiental da gestão dos **resíduos** alimentares, dos **têxteis [...] usados** e dos resíduos **têxteis** e assegurar a liberdade de circulação dos têxteis usados e dos resíduos têxteis no mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos tendo em conta o princípio da subsidiariedade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações

A Diretiva 2008/98/CE é alterada do seguinte modo:

No artigo 2.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os efluentes gasosos lançados na atmosfera e o dióxido de carbono captado e transportado para efeitos de armazenamento geológico e geologicamente armazenado nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114).»;

No artigo 3.º, são inseridos os seguintes pontos:

«4-B. «Produtor de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C», qualquer fabricante, importador ou distribuidor ou outra pessoa singular ou coletiva – salvo os que forneçam no mercado produtos têxteis, **relacionados com os têxteis e de calçado usados enumerados no anexo IV-C avaliados como aptos para reutilização e produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C derivados de tais produtos usados ou de resíduos de tais produtos ou das suas partes [...]** e os alfaiates que trabalhem por conta própria e produzam produtos personalizados – que, independentemente da técnica de venda utilizada, inclusive por meio de contratos à distância na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*:

- a) Esteja estabelecido num Estado-Membro e fabrique produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C em seu próprio nome ou sob a sua marca comercial, ou mande projetá-los ou fabricá-los e os forneça pela primeira vez em seu próprio nome ou sob a sua marca comercial no território desse Estado-Membro;
- b) Esteja estabelecido num Estado-Membro e revenda no território desse Estado-Membro, em seu próprio nome ou sob a sua marca comercial, produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C que sejam fabricados por outros produtores a que se refere a alínea a) e nos quais não figure o nome, a marca ou a marca comercial do fabricante;
- c) Esteja estabelecido num Estado-Membro e forneça pela primeira vez nesse Estado-Membro, a título profissional, produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C provenientes de outro Estado-Membro ou de um país terceiro; ou
- d) Venda produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais, inclusive a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares, num Estado-Membro e esteja estabelecido noutra Estado-Membro ou num país terceiro;

4-C. «Disponibilização no mercado», fornecimento de um produto para distribuição ou utilização no [...] **mercado de um Estado-Membro** no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

4-D. «Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor», uma entidade jurídica que organiza, financeiramente ou financeira e operacionalmente, o cumprimento das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores;

4-E. «Plataforma em linha», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho**;

4-E-A. «Prestador de serviços de execução», um prestador de serviços de execução na aceção do artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho*;**

4-F. «Consumidor», uma pessoa singular que atua com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

4-G. «Utilizador final», um utilizador final na aceção do artigo 3.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho*;**

4-H. «Entidade da economia social», uma entidade de direito privado que fornece bens e presta serviços, incluindo cooperativas, mútuas, associações – incluindo associações de beneficência –, fundações ou empresas sociais na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 13, do Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho**, que opera de acordo com os seguintes princípios:**

- i) primazia das pessoas e da finalidade social ou ambiental sobre o lucro,**
- ii) reinvestimento da totalidade ou da maior parte dos lucros e excedentes na prossecução das suas finalidades sociais ou ambientais e na realização de atividades no interesse dos seus membros ou utilizadores ou da sociedade em geral, e**
- iii) governação democrática ou participativa;**

4-I. «Produto de consumo não vendido», um produto de consumo não vendido na aceção do artigo 2.º do Regulamento .../... (JO ..., p. ...). [S.P.: inserir os dados de publicação do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis]»

* Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

** Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

*** Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

**** Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

2-A) No artigo 6.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. Em especial, a Comissão adota um ato de execução relativo aos critérios de atribuição do fim do estatuto de resíduo aplicáveis aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo. Ao adotar esse ato de execução, a Comissão deve incluir critérios aplicáveis aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado avaliados como aptos para reutilização e aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado reciclados.»;

- 3) No artigo 9.º, são suprimidos o n.º 1, alíneas g) e h), e os n.ºs 5, 6 e 8;
- 4) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Prevenção da produção de resíduos alimentares

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para prevenir a produção de resíduos alimentares na produção primária, na transformação e no fabrico, na venda a retalho e noutras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, bem como nos agregados familiares. Essas medidas devem incluir, **pelo menos**:
 - a) O desenvolvimento e o apoio a intervenções que induzam mudanças comportamentais no sentido de reduzir os resíduos alimentares e a campanhas de informação que sensibilizem para a prevenção dos resíduos alimentares;
 - b) A identificação e o combate às ineficiências no funcionamento da cadeia de abastecimento alimentar e o apoio à cooperação entre todos os intervenientes, assegurando simultaneamente uma distribuição equitativa dos custos e benefícios das medidas de prevenção;
 - c) O incentivo à doação de géneros alimentícios e outras formas de redistribuição para consumo humano, dando prioridade à alimentação humana em detrimento da alimentação animal e do reprocessamento em produtos não alimentares;
 - d) O apoio à formação e ao desenvolvimento de competências, bem como a facilitação do acesso a oportunidades de financiamento, em particular para as pequenas e médias empresas e para [...] as **entidades** da economia social.

Os Estados-Membros devem assegurar que todos os intervenientes pertinentes na cadeia de abastecimento participam, de forma proporcionada em relação à respetiva capacidade e papel, na prevenção da produção de resíduos alimentares ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, conferindo especial atenção à prevenção de um impacto desproporcionado nas pequenas e médias empresas.

2. Os Estados-Membros devem acompanhar e avaliar a execução das medidas de prevenção dos resíduos alimentares, incluindo o cumprimento das metas de redução dos **resíduos** alimentares referidas no n.º 4, medindo os níveis de resíduos alimentares com base na metodologia estabelecida em conformidade com o n.º 3.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º-A para completar a presente diretiva no que diz respeito ao estabelecimento de uma metodologia comum e de requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares, **com vista a melhorar a qualidade, a fiabilidade e a comparabilidade dos dados comunicados pelos Estados-Membros sobre os níveis de resíduos alimentares, incluindo métodos para a medição da fração de resíduos alimentares composta por partes destinadas à ingestão pelo ser humano.**
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias e adequadas para alcançar, até 31 de dezembro de 2030, as seguintes metas de redução dos resíduos alimentares a nível nacional:
 - a) Reduzir em 10 % a produção de resíduos alimentares na transformação e no fabrico, em comparação com a quantidade produzida em 2020;
 - b) Reduzir em 30 % a produção de resíduos alimentares *per capita*, conjuntamente na venda a retalho e noutras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, e nos agregados familiares, em comparação com a quantidade produzida em 2020.

5. Sempre que um Estado-Membro possa fornecer dados relativos a um ano de referência anterior a 2020 que tenham sido recolhidos utilizando métodos comparáveis à metodologia e aos requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares, estabelecidos na Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão, pode ser utilizado esse ano de referência anterior. O Estado-Membro deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros da intenção de utilizar um ano de referência anterior [no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] e fornecer à Comissão os dados e os métodos de medição utilizados para os recolher. **Se um Estado-Membro considerar que os dados recolhidos para 2020 não são representativos da produção de resíduos alimentares no seu território, devido à pandemia de COVID-19, pode utilizar 2021, 2022 ou 2023 como ano de referência. O Estado-Membro deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros da sua intenção de utilizar 2021, 2022 ou 2023 como ano de referência, apresentando simultaneamente a respetiva fundamentação, no prazo de [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].**
- 5-A. A fim de apoiar os Estados-Membros na consecução das metas de redução dos resíduos alimentares previstas no n.º 4, alínea b), a Comissão adota, até [24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], por meio de atos de execução, um fator de correção para ter em conta o aumento ou a diminuição do turismo em comparação com o ano de referência. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, da presente diretiva.**
- 5-B. A fim de apoiar os Estados-Membros na consecução das metas de redução dos resíduos alimentares previstas no n.º 4, alínea a), a Comissão adota, até [24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], por meio de atos de execução, um fator de correção para ter em conta o aumento ou a diminuição dos níveis de produção na transformação e no fabrico em comparação com o ano de referência. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, da presente diretiva.**
6. Se considerar que os dados **relativos a um ano de referência anterior a 2020** não cumprem as condições estabelecidas no n.º 5, a Comissão adota, no prazo de seis meses a contar da receção de uma notificação efetuada nos termos do n.º 5, uma decisão solicitando ao Estado-Membro que utilize, como ano de referência, o ano de 2020 ou um ano diferente do proposto pelo Estado-Membro.

7. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão reexamina as metas a alcançar até 2030, estabelecidas no n.º 4, com vista, se for caso disso, a alterá-las e/ou alargá-las a outras fases da cadeia de abastecimento alimentar, bem como a ponderar a fixação de novas metas para lá de 2030, **incluindo a avaliação da exequibilidade de fixar uma meta para a fração do total de resíduos alimentares composta por partes de alimentos destinadas à ingestão por seres humanos**. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

7-A. A Comissão realiza um estudo sobre os resíduos alimentares e o desperdício alimentar durante a produção primária, incluindo todas as fases da produção primária em que ocorrem resíduos e desperdícios alimentares. Esse estudo deve avaliar a extensão e as causas dos resíduos e desperdícios alimentares na produção primária e identificar os mecanismos adequados para reduzir esses resíduos e desperdícios. Com base nessa avaliação, a Comissão apresenta, até 31 de dezembro de 2027, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.»;

[...]

5-A) No artigo 11.º, é inserido o seguinte n.º 6-A:

«6-A. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão pondera a fixação de metas de prevenção, de recolha, de preparação para a reutilização e de reciclagem para os resíduos têxteis. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.»;

5-B) No artigo 11.º, é inserido o seguinte n.º 6-B:

«6-B. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão procede a um reexame para avaliar se os regimes de responsabilidade alargada do produtor pelos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C, estabelecidos nos termos da presente diretiva, cobrem os custos decorrentes da transposição dos requisitos estabelecidos na presente diretiva. Se, com base nesse reexame, considerar que o financiamento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor é insuficiente para cobrir os custos referidos no artigo 22.º-A, a Comissão apresenta, se for caso disso, e o mais tardar dois anos após o final do reexame, uma proposta legislativa para assegurar a plena recuperação dos custos, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador.»;

6) No artigo 11.º-B, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão, em cooperação com a Agência Europeia do Ambiente, elabora relatórios sobre os progressos registados no cumprimento das metas estabelecidas no artigo 9.º-A, n.º 4, e no artigo 11.º, n.º 2, alíneas c), d) e e), e n.º 3, o mais tardar três anos antes do termo de cada um dos prazos neles fixados.»;

7) São inseridos os seguintes artigos 22.º-A a 22.º-D:

«Artigo 22.º-A

Regime de responsabilidade alargada do produtor para os têxteis

1. Os Estados-Membros asseguram que os produtores ficam sujeitos à responsabilidade alargada do produtor relativamente [...] **aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado**, enumerados no anexo IV-C, [...] que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, em conformidade com os artigos 8.º e 8.º-A.

- 1-A. Os Estados-Membros asseguram que um produtor, na aceção do artigo 3.º, n.º 4-B, alínea d), estabelecido noutra Estado-Membro e que disponibilize pela primeira vez no seu território produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C nomeia, por mandato escrito, uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no seu território como representante autorizado para efeitos do cumprimento das obrigações do produtor decorrentes do regime de responsabilidade alargada do produtor no seu território. Os Estados-Membros podem prever que um produtor, na aceção do artigo 3.º, n.º 4-B, alínea d), estabelecido num país terceiro e que disponibilize pela primeira vez no seu território produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C nomeie, por mandato escrito, uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no seu território como representante autorizado para efeitos do cumprimento das obrigações do produtor decorrentes do regime de responsabilidade alargada do produtor no seu território.**
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º-A para alterar o anexo IV-C da presente diretiva, a fim de alinhar os códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo IV-C da presente diretiva com os códigos enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*.
3. Os Estados-Membros devem definir de forma clara as funções e responsabilidades dos intervenientes pertinentes envolvidos na aplicação, monitorização e verificação do regime de responsabilidade alargada do produtor a que se refere o n.º 1.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C cobrem, **pelo menos**, os custos relativos às seguintes operações:
- a) Recolha de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C e subsequente gestão de resíduos que implique o seguinte:
- 1) a recolha dos referidos produtos usados para reutilização e a recolha seletiva de resíduos para **preparação** para a reutilização e reciclagem em conformidade com os artigos 22.º-C e 22.º-D,

- 2) o transporte das cargas recolhidas a que se refere o ponto 1 para posterior triagem para reutilização, **preparação** para a reutilização e operações de reciclagem em conformidade com o artigo 22.º-D,
 - 3) a triagem, a **preparação** para a reutilização, a reciclagem e outras operações de valorização e eliminação das cargas recolhidas a que se refere o ponto 1,
 - 4) a recolha, transporte e tratamento [...] dos resíduos produzidos, **na sequência das operações 1, 2 e 3**, por [...] **entidades da economia social** e outros [...] **intervenientes** que fazem parte do sistema de recolha a que se refere o artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11;
- b) Realização de um estudo sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos em conformidade com o artigo 22.º-D, n.º 6;
 - c) Prestação de informações sobre consumo sustentável, prevenção de resíduos, reutilização, preparação para a reutilização, **incluindo a reparação**, reciclagem e outras formas de valorização e eliminação de produtos têxteis, **relacionados com os têxteis e de calçado** em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 13, 14 e 17;
 - d) Recolha de dados e comunicação de informações às autoridades competentes em conformidade com o artigo 37.º;
 - e) Apoio a atividades de investigação e desenvolvimento para melhorar os processos de triagem e reciclagem, em especial com vista a expandir a reciclagem de fibras em novas fibras, **e para desenvolver têxteis duradouros, reutilizáveis e recicláveis que não contenham substâncias que suscitem preocupação**, sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais.

4-A. Os Estados-Membros podem decidir que os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C cubram, parcial ou totalmente, os custos mencionados no n.º 4, alínea a), do presente artigo relativos aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C que acabem por ser descartados juntamente com os resíduos urbanos indiferenciados.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C cobrem os custos referidos no n.º 4 do presente artigo em relação aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C que sejam depositados nos pontos de recolha estabelecidos conforme previsto no artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11, caso esses produtos tenham sido disponibilizados no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro [...] **não antes de** [S.P.: *inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa*].
6. Os custos a cobrir a que se refere o n.º 4 não podem exceder os custos necessários à prestação economicamente eficiente dos serviços referidos nesse número e devem ser estabelecidos de forma transparente entre os intervenientes em causa. **Sempre que for necessário para assegurar a cobertura financeira dos custos da gestão de resíduos a que se refere o n.º 4, alínea a), a realizar no âmbito das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, cada Estado-Membro pode solicitar às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que exijam uma contribuição dos operadores responsáveis pela reutilização comercial que disponibilizem pela primeira vez no seu território produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados enumerados no anexo IV-C avaliados como aptos para reutilização, bem como produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C derivados de tais produtos usados ou de resíduos de tais produtos. A contribuição solicitada aos operadores responsáveis pela reutilização comercial deve, em qualquer caso, ser inferior à contribuição solicitada aos produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C.**
7. Para efeitos de conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) 2022/2065, os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo âmbito do capítulo 3, secção 4, do mesmo regulamento que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores que ofereçam produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C a consumidores localizados na União obtêm junto dos produtores, **antes de lhes permitir utilizar os seus serviços, as seguintes informações:**
- a) Informações sobre a inscrição no registo de produtores a que se refere o artigo 22.º-B no Estado-Membro em que o consumidor está localizado, e o(s) número(s) de inscrição do produtor nesse registo;

- b) Uma autocertificação do produtor, pela qual este se comprometa a oferecer apenas produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C relativamente aos quais os requisitos de responsabilidade alargada do produtor a que se referem o presente artigo, n.ºs 1 e 4, e o artigo 22.º-C, n.º 1, estejam preenchidos no Estado-Membro em que o consumidor está localizado.
8. Os Estados-Membros devem assegurar o estabelecimento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos no n.º 1 do presente artigo até *[S.P.: inserir data correspondente a 30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa]* em conformidade com os artigos 8.º, 8.º-A e 22.º-A a 22.º-D.
9. **Os Estados-Membros adotam medidas para assegurar que os produtores que oferecem produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C a utilizadores finais localizados na União forneçam aos prestadores de serviços de execução as informações a que se refere o n.º 7 no momento da celebração do contrato entre o prestador e o produtor para qualquer dos serviços mencionados no artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/1020.**
10. **Os Estados-Membros asseguram que, ao receber as informações a que se refere o n.º 9 e no momento da celebração do contrato entre o prestador e o produtor relativo a qualquer um dos serviços mencionados no artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/1020, o prestador de serviços de execução, seja utilizando qualquer base de dados em linha ou interface em linha oficiais de acesso livre disponibilizadas por um Estado-Membro ou pela União, seja solicitando ao produtor que forneça documentos comprovativos provenientes de fontes fiáveis, envide todos os esforços para avaliar se as informações a que se refere o n.º 9 são fiáveis e estão completas. Para efeitos da presente diretiva, os produtores são responsáveis pela exatidão das informações prestadas.**

Os Estados-Membros asseguram que:

- i) se obtiver indicações suficientes de que alguma informação a que se refere o n.º 9 obtida do produtor em causa é inexata, está incompleta ou não está atualizada, ou se tiver motivos para o supor, o prestador de serviços de execução solicite ao produtor que corrija a situação, sem demora ou no prazo fixado pelo direito da União e nacional, e**
- ii) se o produtor não corrigir ou não completar essa informação, o prestador de serviços de execução suspende rapidamente a prestação do seu serviço a esse produtor em relação à oferta de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C a utilizadores finais localizados na União, até que o pedido seja plenamente satisfeito. O prestador de serviços de execução comunica ao produtor os motivos da suspensão.**

- 11. Sem prejuízo do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1150, se um prestador de serviços de execução suspender a prestação do seu serviço nos termos do n.º 10 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que o produtor em causa tem o direito de contestar a decisão do prestador de serviços de execução perante um tribunal dos Estados-Membros em que esteja estabelecido o prestador de serviços de execução.**

Artigo 22.º-B

Registo de produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado

1. Cabe aos Estados-Membros criar um registo de produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C, a fim de controlar a conformidade desses produtores com o artigo 22.º-A e o artigo 22.º-C, n.º 1.

[...] Até ... [*S.P.: inserir a data correspondente a 30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa*], a Comissão deve criar um sítio Web que contenha as ligações para todos os [...] registos nacionais, a fim de facilitar o registo dos produtores em todos os Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores sejam obrigados a inscrever-se no registo a que se refere o n.º 1. Para o efeito, os Estados-Membros devem exigir que os produtores apresentem um pedido de inscrição no registo em cada Estado-Membro em que disponibilizem no mercado pela primeira vez produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C.
3. Os Estados-Membros só permitem que os produtores disponibilizem no mercado pela primeira vez no seu território produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C se os produtores em causa ou, se for caso disso, os seus representantes autorizados para efeitos de responsabilidade alargada do produtor estiverem inscritos no registo desse Estado-Membro.
4. Do pedido de inscrição no registo devem constar as seguintes informações:
 - a) O nome e as marcas ou marcas comerciais (caso existam) sob as quais o produtor opera no Estado-Membro, o endereço do produtor, incluindo o código postal e a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone, se disponível, o endereço Web e o endereço de correio eletrónico, e ainda um ponto de contacto único;
 - b) O código de identificação nacional do produtor, incluindo o respetivo número de registo comercial ou um número de registo oficial equivalente e o número de identificação fiscal nacional ou da União;
 - c) Os códigos da Nomenclatura Combinada dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C que o produtor tenciona disponibilizar no mercado pela primeira vez no território desse Estado-Membro;
 - d) O nome, o código postal, a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone, o endereço Web, o endereço de correio eletrónico e o código de identificação nacional da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, o número de registo comercial ou número de registo oficial equivalente, o número de identificação fiscal da União ou nacional da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor e o mandato do produtor representado;
 - e) Uma declaração do produtor ou, **se for caso disso, do representante autorizado para efeitos de responsabilidade alargada do produtor** ou da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor que ateste a veracidade das informações prestadas.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as obrigações decorrentes do presente artigo possam ser cumpridas, em nome do produtor, por uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, **através de mandato escrito**.

Se o produtor tiver designado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, as obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo são cumpridas por essa organização, com as devidas adaptações, salvo especificação em contrário do Estado-Membro.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente:
- a) Recebe pedidos de inscrição no registo de produtores a que se refere o n.º 2 por via de um sistema eletrónico de tratamento de dados, cujos detalhes devem ser disponibilizados no sítio Web da autoridade competente;
 - b) Autoriza a inscrição no registo e fornece um número de inscrição no prazo máximo de 12 semanas a contar da data em que sejam fornecidas as informações referidas no n.º 4;
 - c) Pode estabelecer disposições pormenorizadas respeitantes aos requisitos e ao processo de inscrição no registo sem adicionar requisitos substanciais aos já estabelecidos no n.º 4;
 - d) Pode cobrar taxas proporcionadas e baseadas nos custos aos produtores pelo tratamento dos pedidos a que se refere o n.º 2.
7. A autoridade competente pode indeferir ou suprimir a inscrição do produtor no registo se as informações referidas no n.º 4 e as provas documentais conexas não forem fornecidas ou forem insuficientes ou se o produtor deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 4, alínea d).

8. Os Estados-Membros devem exigir que o produtor ou, se for caso disso, **o representante autorizado para efeitos de responsabilidade alargada do produtor** ou a organização competente em matéria de responsabilidade alargada do produtor notifique, sem demora injustificada, a autoridade competente de quaisquer alterações das informações introduzidas no registo em conformidade com o n.º 4, alínea d), bem como de uma eventual cessação definitiva no que respeita à disponibilização no mercado pela primeira vez no território do Estado-Membro dos produtos têxteis, **relacionados com os têxteis** e de calçado referidos no registo. Os produtores que deixem de existir são excluídos do registo de produtores.
9. Se as informações constantes do registo de produtores não forem acessíveis ao público, os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores e **prestadores de serviços de execução que celebrem contratos para qualquer dos serviços mencionados no artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/1020 com produtores que oferecem aos utilizadores finais produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C**, tenham acesso gratuito ao registo.
10. Até ... [*S.P.: inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa*], a Comissão adota atos de execução para estabelecer o modelo harmonizado de inscrição no registo, baseado nos requisitos de informação previstos no n.º 4 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

Artigo 22.º-C

Organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor no setor dos têxteis

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C [...] **mandatem** uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor para cumprir, em seu nome, as obrigações de responsabilidade alargada do produtor que lhes incumbem por força do artigo 22.º-A.

2. Os Estados-Membros devem exigir que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que pretendem cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome de produtores nos termos do artigo 8.º-A, n.º 3, dos artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-D e do presente artigo obtenham a autorização de uma autoridade competente.
3. Os Estados-Membros devem obrigar as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor a assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas por produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C:
 - a) Se baseiam no peso e, **se for caso disso, na quantidade** dos produtos em causa, e, no caso dos **produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado** enumerados no anexo IV-C [...], são moduladas com base nos requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [*S.P.: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis quando este for adotado*]** que sejam mais pertinentes para a prevenção de **resíduos [...] gerados por produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado** e para o seu tratamento [...] de acordo com a hierarquia dos resíduos e as metodologias de medição correspondentes para os critérios adotados nos termos do mesmo regulamento ou com base noutra legislação da União que estabeleça critérios de sustentabilidade e métodos de medição harmonizados para os produtos têxteis, **relacionados com os têxteis e de calçado**, e que assegurem a melhoria da sustentabilidade ambiental e da circularidade [...] **desses produtos. Para além dos requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [*S.P.: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis quando este for adotado*]**, os Estados-Membros podem exigir que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor modulem a contribuição financeira com base em critérios que tenham em conta as práticas dos produtores que conduzem à sobreprodução e ao consumo excessivo de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado – o que resulta na produção excessiva de resíduos conexos –, incluindo a quantidade de números de referência têxtil disponibilizados no mercado pela primeira vez, por produtor e por unidade de tempo, ou a frequência de renovação das coleções têxteis, juntamente com o número de artigos por coleção;**

- b) [...] Têm em conta, **ao abrigo do artigo 8.º-A, n.º 4, alíneas a) a c), as [...]** receitas das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor decorrentes da reutilização, da preparação para a reutilização ou do valor de matérias-primas secundárias provenientes de resíduos têxteis reciclados;
- c) Asseguram a igualdade de tratamento dos produtores, independentemente da sua origem ou dimensão, sem impor encargos desproporcionados aos produtores, incluindo pequenas e médias empresas, de pequenas quantidades de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C.
4. Sempre que necessário para evitar distorções do mercado interno e assegurar a coerência com os requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do artigo 4.º, em conjugação com o artigo 5.º do Regulamento (UE) .../... [*S.P.: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis quando adotado*], a Comissão [...] **adota** atos de execução que estabeleçam os critérios de modulação das taxas para a aplicação do n.º 3, alínea a), do presente artigo. Os referidos atos de execução não dizem respeito à determinação exata do nível das contribuições e são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, da presente diretiva.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor estabelecem um sistema de recolha seletiva para os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C, independentemente da sua natureza, composição material, condição, denominação, marca, marca comercial ou origem, no território de um Estado-Membro em que disponibilizem esses produtos no mercado pela primeira vez. O sistema de recolha seletiva deve:
- a) Propor [...] **aos intervenientes** a que se refere o n.º 6, alínea a), a recolha dos referidos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo, e disponibilizar as modalidades práticas necessárias à recolha e ao transporte dos referidos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo, incluindo o fornecimento gratuito de contentores adequados de recolha e transporte para os pontos de recolha [...] **que fazem parte do sistema de recolha da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor [...]**;

- b) Assegurar a recolha gratuita dos referidos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo recolhidos nos pontos de recolha [...] **que fazem parte do sistema de recolha da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor**, com uma frequência proporcionada em relação à área abrangida e ao volume dos referidos produtos têxteis, **relacionados com os têxteis** e de calçado usados e em fase de resíduo habitualmente recolhidos por meio desses pontos de recolha;
- c) Assegurar a recolha gratuita dos resíduos gerados por [...] **entidades da economia social** e outros [...] **intervenientes** a partir dos referidos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado recolhidos através dos pontos de recolha [...] **que fazem parte do sistema de recolha da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor**.

A eventual coordenação entre organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor está sujeita às regras de concorrência da União.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que o sistema de recolha a que se refere o n.º 5:

- a) Consiste em pontos de recolha criados pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e por operadores de gestão de resíduos, em nome daquelas, em cooperação com um ou vários dos **intervenientes** que se seguem: [...] entidades da economia social, [...] **retalhistas**, autoridades públicas, **incluindo os municípios**, ou terceiros que procedam à recolha, em seu nome, de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C, bem como **operadores de [...] pontos de recolha voluntária**;
- b) Abrange todo o território do Estado-Membro tendo em conta a dimensão e a densidade da população, o volume previsto de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C, a acessibilidade e a proximidade aos utilizadores finais, não se limitando a zonas onde a recolha e subsequente gestão desses produtos seja rendível;
- c) Garante um aumento sustentado e **tecnicamente viável** das **quantidades, em peso, dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C recolhidos seletivamente**, [...] tendo em conta as boas práticas, **a que corresponda uma diminuição proporcionada das quantidades, em peso, de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C nos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos**.

7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor não são autorizadas a recusar a participação de [...] **entidades da economia social** e de outros operadores de reutilização no sistema de recolha seletiva estabelecido em conformidade com o n.º 5.
11. Sem prejuízo do n.º 5, alíneas a) e b), e do n.º 6, alínea a), os Estados-Membros devem assegurar que as [...] **entidades da economia social** são autorizadas a manter e explorar os seus próprios pontos de recolha seletiva e que lhes é concedido um tratamento igual ou preferencial na localização dos pontos de recolha seletiva. Os Estados-Membros devem assegurar que as [...] entidades da economia social que fazem parte do **sistema de recolha [...]** em conformidade com o n.º 6, alínea a), não são obrigadas a entregar à organização competente em matéria de responsabilidade do produtor os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C que recolham.

11-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades da economia social que exploram os seus próprios pontos de recolha seletiva em conformidade com o n.º 11 apresentam à autoridade competente, pelo menos uma vez por ano, relativamente aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C, informações sobre:

- 1) **a quantidade, em peso, correspondente à recolha seletiva de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C, especificando separadamente os produtos não vendidos**
- 2) **a quantidade, em peso, correspondente à reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, especificando separadamente, se for caso disso, a reciclagem de fibras em novas fibras;**
- 3) **a quantidade, em peso, correspondente a outras operações de valorização e eliminação; e**
- 4) **a quantidade, em peso, correspondente às exportações de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados enumerados no anexo IV-C avaliados como aptos para reutilização e às exportações de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C.**

11-B. Em derrogação do n.º 11-A do presente artigo, os Estados-Membros podem isentar, total ou parcialmente, as entidades da economia social que não exportem produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados ou em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C da obrigação de apresentar as informações previstas no n.º 11-A, caso o cumprimento dessa obrigação de informação resultasse em encargos administrativos desproporcionados para essas entidades.

12. [...]

13. Os Estados-Membros devem assegurar que, em acréscimo das informações referidas no artigo 8.º-A, n.º 2, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor disponibilizam aos utilizadores finais [...] as seguintes informações sobre o consumo sustentável, **incluindo as opções de segunda mão**, a reutilização e a gestão do fim de vida de têxteis e calçado no que respeita aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C que os produtores disponibilizam no território de um Estado-Membro:

- a) O contributo dos [...] **utilizadores finais** para prevenir os resíduos, incluindo eventuais boas práticas, designadamente mediante a promoção de padrões de consumo sustentáveis, **incluindo opções de segunda mão**, e a divulgação do cuidado correto a ter com os produtos durante a utilização;
- b) As modalidades de reutilização e reparação disponíveis para os têxteis e o calçado;
- c) O contributo dos [...] **utilizadores finais** para a recolha seletiva de **produtos** têxteis, **relacionados com os têxteis** e de calçado usados e em fase de resíduo;
- d) O impacto da produção têxtil no ambiente, na saúde humana e nos direitos sociais e humanos, em especial as práticas e o consumo de moda rápida, a reciclagem e outras formas de valorização e eliminação, bem como o descarte inadequado de [...] **produtos** têxteis, **relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo**, por exemplo a sua deposição sob a forma de lixo em espaços públicos ou o seu descarte juntamente com os resíduos urbanos indiferenciados.

14. Os Estados-Membros devem assegurar que a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor presta regularmente as informações a que se refere o n.º 13, que estas estão atualizadas e que são fornecidas por meio de:
- a) Um sítio Web ou outros meios de comunicação eletrónica;
 - b) Divulgação em espaços públicos;
 - c) Programas educativos e campanhas de **sensibilização**;
 - d) Sinalética numa ou mais línguas que possam ser facilmente compreendidas pelos utilizadores e pelos consumidores.
15. Se, num Estado-Membro, várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor estiverem autorizadas a cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores, o Estado-Membro em causa deve assegurar que as mesmas abrangem a totalidade do seu território no que respeita ao sistema de recolha seletiva de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C. Os Estados-Membros devem confiar à autoridade competente a verificação do cumprimento das obrigações que incumbem às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, de forma coordenada e de acordo com as regras de concorrência da União, ou nomear um terceiro independente para esse efeito.
16. Os Estados-Membros devem exigir às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que assegurem a confidencialidade dos dados na sua posse no que respeita a informações exclusivas de produtores individuais ou dos seus representantes autorizados, ou que lhes sejam diretamente atribuíveis.
17. Os Estados-Membros devem assegurar que, além das informações referidas no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea e), as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor publicam nos seus sítios Web:
- a) Pelo menos uma vez por ano, sob reserva da confidencialidade comercial e industrial, informações sobre:
 - 1) a quantidade, **incluindo a quantidade em peso**, de produtos [...] **disponibilizados** no mercado **pela primeira vez**,

2) [...] **a quantidade, em peso**, correspondente à recolha seletiva de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C, [...] **especificando separadamente** os produtos não vendidos,

3) [...] as taxas de reutilização, [...] **de preparação** para a reutilização e de reciclagem, especificando separadamente a taxa de reciclagem de fibras em novas fibras, alcançadas pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor,

4) [...] as taxas de outras formas de valorização e eliminação, e

5) **as taxas de exportação de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados enumerados no anexo IV-C avaliados como aptos para reutilização, e de exportação de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C;**

b) Informações sobre o processo de seleção dos operadores de gestão de resíduos selecionados em conformidade com o n.º 18.

17-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor apresentam à autoridade competente as informações enumeradas no n.º 17, alíneas a) e b), bem como a quantidade, em peso, para a alínea a), pontos 3, 4 e 5.

18. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor implementam um processo de seleção não discriminatório, baseado em critérios de adjudicação transparentes, sem impor encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas para a contratação de serviços de gestão de resíduos a operadores de gestão de resíduos a que se refere o n.º 6, alínea a), e do tratamento subsequente dos resíduos a operadores de gestão de resíduos.

19. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor exigem aos produtores a prestação anual de informações sobre os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C disponibilizados no mercado.

Gestão dos resíduos têxteis [...]

1. [...]
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as infraestruturas e operações de recolha, carga e descarga, transporte e armazenamento e outras operações de manipulação [...] de têxteis **usados e de resíduos têxteis**, inclusive durante operações subsequentes de triagem e tratamento, beneficiam de proteção contra as condições meteorológicas e outras fontes de contaminação, a fim de evitar danos e contaminações cruzadas dos têxteis recolhidos. Os têxteis usados e os resíduos têxteis recolhidos seletivamente devem ser submetidos a um rastreio no ponto de recolha seletiva ou **na instalação de triagem**, a fim de identificar e remover artigos, materiais ou substâncias não visados que constituam uma fonte de contaminação.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo recolhidos seletivamente, **inclusive** em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11, **são** considerados resíduos no momento da recolha.

No que diz respeito a outros têxteis que não os produtos enumerados no anexo IV-C, bem como a produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C que não tenham sido vendidos e sejam **descartados**, os Estados-Membros devem assegurar que as diferentes frações de matérias e artigos têxteis sejam mantidas separadas no ponto de produção de resíduos, sempre que essa separação facilite a subsequente reutilização, [...] **preparação** para a reutilização ou reciclagem, incluindo a reciclagem de fibras em novas fibras, se o progresso tecnológico o permitir.

- 3-A. Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, não são considerados resíduos no momento da recolha os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados que sejam diretamente entregues pelos utilizadores finais e diretamente avaliados a nível profissional como aptos para reutilização no ponto de recolha pelo operador responsável pela reutilização ou pelas entidades da economia social.**

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo recolhidos seletivamente, **inclusive** em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11, são objeto de operações de triagem, a fim de assegurar o tratamento de acordo com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º, n.º 1.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as operações de triagem de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo recolhidos seletivamente, **inclusive** em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11, cumprem os requisitos que se seguem:
 - a) A operação de triagem visa obter **produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado** para reutilização e [...] **preparação** para a reutilização, **dando prioridade à reutilização local**;
 - b) As operações de triagem para reutilização separam os [...] **produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado** com um nível de granularidade adequado, separando as frações aptas para reutilização direta das que carecem de operações adicionais de [...] **preparação** para a reutilização, e visam um mercado específico de reutilização aplicando critérios de triagem atualizados pertinentes para o mercado recetor;
 - c) Os artigos avaliados como inadequados para reutilização são triados para reciclagem e, nos casos em que o progresso tecnológico o permita, especificamente para a reciclagem de fibras em novas fibras;
 - d) O resultado das operações de triagem e subsequentes operações de valorização para a reutilização satisfaz os critérios para que os resíduos deixem de ser considerados resíduos, como referido no artigo 6.º.
6. Até [...] **1 de janeiro de 2026** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem realizar um estudo sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos, a fim de determinar a percentagem de **produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo** neles presentes. Os Estados-Membros devem assegurar que, com base nas informações obtidas, as autoridades competentes possam exigir às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que tomem medidas corretivas para ampliar a respetiva rede de pontos de recolha e realizem campanhas de informação em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 13 e 14.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que, para distinguir os **produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados avaliados como aptos para reutilização** dos **produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado em fase de resíduo**, as autoridades competentes dos Estados-Membros possam inspecionar as transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização** e suspeitos de serem resíduos, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nos n.ºs 8 e 9 aplicáveis às transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização**, e monitorizá-las em conformidade.
8. Os Estados-Membros devem assegurar que as transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização** organizadas a título profissional cumprem os requisitos mínimos de conservação de registos estabelecidos no n.º 9 e são acompanhadas, pelo menos, dos elementos que se seguem:
- a) Uma cópia da fatura e do contrato respeitantes à venda ou transferência de propriedade dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado que refira que estes se destinam e estão aptos para a reutilização direta;
 - b) Comprovativos de uma operação de triagem prévia **ou de uma avaliação profissional direta que conclua pela aptidão para a reutilização**, realizada em conformidade com o presente artigo e, se existirem, com os critérios adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, sob a forma de uma cópia dos registos de cada fardo da remessa e de um protocolo que contenha todas as informações de registo em conformidade com o n.º 9;
 - c) Uma declaração, apresentada pela pessoa singular ou coletiva na posse de produtos têxteis, relacionados com os têxteis ou de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização** que organiza, a título profissional, o transporte de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização**, pela qual se afirma que nenhum dos materiais da remessa é um resíduo na aceção do artigo 3.º, ponto 1;
 - d) Proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga e a descarga, em particular por meio de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga.

9. Os Estados-Membros devem assegurar que as transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização** cumprem os requisitos mínimos de conservação de registos que se seguem:

- a) O registo das operações de triagem, **avaliação profissional direta que conclua pela aptidão para a reutilização**, ou [...] **preparação** para a reutilização é afixado de forma segura, mas não permanente, na embalagem;
- b) O registo deve conter as seguintes informações:
 - 1) uma descrição do(s) artigo(s) presente(s) no fardo que reflita a granularidade de triagem mais minuciosa a que os artigos têxteis foram submetidos durante as operações de triagem ou [...] **preparação** para a reutilização, como o tipo de vestuário, o tamanho, a cor, o sexo e a composição dos materiais,
 - 2) o nome e o endereço da empresa responsável pela derradeira triagem ou [...] **preparação** para a reutilização.

10. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que as autoridades competentes **ou as autoridades envolvidas nas inspeções** num Estado-Membro determinem que uma transferência prevista de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização** é [...] **suspeita de ser** constituída por resíduos, os custos das análises, inspeções e armazenagem adequadas dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados **avaliados como aptos para reutilização** e suspeitos de serem resíduos podem ser imputados aos produtores dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C, a terceiros que atuem em nome dos mesmos ou a outras pessoas que organizem a transferência.

* Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

** Regulamento (UE) .../... (JO ..., p. ...). [*S.P.: inserir os dados de publicação do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis*];

[...] No artigo 29.º, o n.º 2-A passa a ter a seguinte redação:

«2-A. Os Estados-Membros adotam programas específicos de prevenção de resíduos alimentares, que podem ser apresentados no âmbito dos seus programas de prevenção de resíduos.»;

9) É inserido o seguinte artigo 29.º-A:

«Artigo 29.º-A

Programas de prevenção dos resíduos alimentares

1. [...] Os Estados-Membros [...] **avaliam** e adaptam os seus programas de prevenção de resíduos alimentares, com vista a alcançar as metas previstas no artigo 9.º-A, n.º 4. Os referidos programas devem conter, pelo menos, as medidas previstas no artigo 9.º, n.º 1, e no artigo 9.º-A, n.º 1, bem como, se for caso disso, as medidas enumeradas nos anexos IV e IV-A, **e devem ser comunicados à Comissão até [S.P.: inserir data correspondente a dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa].**
2. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes responsáveis pela coordenação das medidas de [...] **prevenção** dos resíduos alimentares **a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 1**, aplicadas para alcançar a meta estabelecida no artigo 9.º-A, n.º 4, e informa desse facto a Comissão até [S.P.: inserir a data correspondente a três meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa]. Subsequentemente, a Comissão publica essas informações no sítio Web pertinente da UE.»;

10) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Agência Europeia do Ambiente os dados relativos à aplicação do artigo 9.º, n.º 4, e os dados referidos no artigo 22.º-C, n.º 17, alínea a), **n.º 17-A e n.º 11-A**. [...] Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 9.º-A, n.º 2.»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão adota atos de execução para estabelecer o modelo do relatório em que devem ser comunicados os dados a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 do presente artigo. Para efeitos da apresentação do relatório sobre a aplicação do artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e b), os Estados-Membros utilizam o modelo estabelecido na Decisão de Execução da Comissão, de 18 de abril de 2012, que estabelece um questionário para os relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos. Para efeitos da apresentação do relatório sobre resíduos alimentares, devem ser tidas em conta as metodologias desenvolvidas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, quando for estabelecido o modelo do relatório. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, da presente diretiva.»;

11) O artigo 38.º-A é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 9.º-A, n.º 3, no artigo 11.º-A, n.º 10, no artigo 27.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 38.º, n.ºs 2 e 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 4 de julho de 2018. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 22.º-A, n.º 2, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [S.P.: *inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa*]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 9.º-A, n.º 3, no artigo 11.º-A, n.º 10, no artigo 22.º-A, n.º 2, no artigo 27.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 38.º, n.ºs 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior aí especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 9.º-A, n.º 3, do artigo 11.º-A, n.º 10, do artigo 22.º-A, n.º 2, do artigo 27.º, n.ºs 1 e 4, e do artigo 38.º, n.ºs 2 e 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

12) É inserido o anexo IV-C, como consta do anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [*S.P.: inserir a data correspondente a [...] 24 meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva modificativa*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

ANEXO IV-C

Produtos abrangidos pelo âmbito da responsabilidade alargada do produtor de determinados produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado

Parte 1

[...] Produtos têxteis, artigos de vestuário e acessórios de vestuário têxteis **para uso doméstico ou para outras utilizações, sempre que estes produtos sejam semelhantes, em termos de natureza e composição, aos de uso doméstico**, abrangidos pelo artigo 22.º-A

Código NC	Designação das mercadorias
61 – todos os códigos enumerados no capítulo	Vestuário e seus acessórios, de malha
62 – todos os códigos enumerados no capítulo	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
6301	Cobertores e mantas (exceto da posição 6301 10 00)
6302	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas
6304	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404
6309	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados
6504	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
6505	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas

Parte 2

Calçado, artigos de vestuário e acessórios de vestuário **para uso doméstico ou para outras utilizações, sempre que estes produtos sejam semelhantes, em termos de natureza e composição, aos de uso doméstico**, não compostos maioritariamente por têxteis, **abrangidos** pelo artigo 22.º-A

Código NC	Designação das mercadorias
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído (excluindo calçado e chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, e artigos do capítulo 95, por exemplo, caneleiras e máscaras de esgrima)
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
6405	Outro calçado